



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2025, do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que 100% (cem por cento) do valor das multas e encargos arrecadados em razão do atraso ou falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam repassados diretamente ao trabalhador prejudicado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 16, de 2025, do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador (IFGT), que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que 100% (cem por cento) do valor das multas e encargos arrecadados em razão do atraso ou falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam repassados diretamente ao trabalhador prejudicado.*

A referida sugestão tem por objetivo, em síntese, alterar os arts. 2º e 22 da Lei nº 8.036, de 1990, para: a) determinar que a multa aplicada em decorrência do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS seja depositada na conta vinculada do empregado; e b) estabelecer que o tomador dos serviços que não realizar corretamente os aludidos recolhimentos deposite na mencionada conta vinculada a distribuição de resultados prevista nos §§ 5º a 7º do art. 13 do mencionado diploma legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação apresentada, argumenta-se que o FGTS constitui patrimônio dos trabalhadores, não se afigurando razoável que os citados valores não sejam alocados diretamente na conta vinculada do obreiro.

A proposição foi distribuída apenas para a presente comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por entidades da sociedade civil.

Sob o prisma formal, inexistem impedimentos para a aprovação da matéria, pois ela é de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), além de não se enquadrar nas hipóteses em que a iniciativa legislativa recai exclusivamente sobre o Presidente da República, o Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores.

Além disso, não se exige a edição de lei complementar para que a questão seja inserida no ordenamento jurídico nacional, motivo por que a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

No mérito, fazemos coro às razões apresentadas pelo IFGT, nas razões da sugestão em exame.

O FGTS foi conjurado como substituto à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seu objetivo, portanto, é conferir amparo financeiro ao trabalhador dispensado sem justo motivo, nos termos do art. 7º, I e III, da Carta Magna.

Os valores nele depositados, portanto, integram o patrimônio jurídico do empregado, devendo a ele ser integralmente disponibilizados após a sua dispensa sem justo motivo, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036, de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Razoável, portanto, que eventuais multas incidentes sobre o recolhimento em atraso dos mencionados depósitos sejam destinadas à conta vinculada do trabalhador. Trata-se de acessório que deve seguir a sorte do principal, que são os depósitos na mencionada conta.

De igual maneira, o empregador que não recolher ou recolher intempestivamente as contribuições para o FGTS deve arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo trabalhador, incidentes sobre a distribuição de resultados prevista nos §§ 5º a 7º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Assim, louvável a iniciativa do IFGT de impor sobre o tomador dos serviços a mencionada obrigação de reparar os danos por ele causados ao seu empregado.

Por todos esses motivos, a aprovação da SUG nº 16, de 2025, é recomendável.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos, no mérito, pelo acolhimento da Sugestão nº 16, de 2025, na forma do projeto de lei que se apresenta.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que o valor das multas e encargos arrecadados em razão do atraso ou falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja repassado diretamente ao trabalhador prejudicado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente e pela distribuição de resultados prevista nos §§ 5º a 7º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º A distribuição de resultados e a multa previstas no *caput* e no § 2º-A deste artigo, respectivamente, serão integralmente depositadas na conta vinculada do trabalhador.

§ 5º Os valores previstos no § 4º não integram a base de cálculo:

I – da indenização de 40% (quarenta por cento) devida ao trabalhador dispensado sem justa causa;

II – da indenização de 20% (vinte por cento) devida ao trabalhador, na hipótese dos arts. 484 e 484-A, I, *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Revogue-se o art. 2º, § 1º, *d*, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator